



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010245/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.183 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente JOÃO JOSÉ DE DEUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou procedente Auto de Infração (fls. 2069/2085), ano-calendário 2002, no valor original total de R\$ 3.071.213,80, a incluir multa de ofício e juros, decorrente da tributação de rendimentos omitidos em face de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 2106/2133) e documentos (fls. 2135/2137), considerada tempestiva, em síntese, alegando que:

- a) Nulidade. Ilegalidade por presunção da receita. O Auto de Infração foi lavrado baseado apenas em provas indiciárias e por mera presunção, provas incapazes de elucidar fatos ou apontar infrações cometidas. A presunção do art. 42, da Lei 9.430/96, é ilegal por não estar apoiada em reiterada e comprovada correlação natural entre os dois fatos considerados: a movimentação bancária e a omissão de receita. A simples movimentação bancária em si não significa renda e nem acréscimo patrimonial. Invoca jurisprudência e a Súmula TRF nº 182.
- b) Nulidade. Ilegalidade por quebra de sigilo bancário. A quebra do sigilo bancário é ilegal e abusiva, somente se justificando mediante autorização judicial. Invoca a Constituição e jurisprudência. Não foi cumprido o disposto no artigo 3º, da Lei 9.784/99, que assegura, na Administração Federal, o direito do administrado ter "ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas". Teve conhecimento do Início da Fiscalização, tanto que foi intimado a prestar esclarecimentos, mas não sabia que o seu sigilo bancário estava sendo quebrado por uma decisão unilateral do Fisco.
- c) Nulidade. Metodologia de apuração do crédito. O valor do crédito tributário apurado no AI é astronômico, estratosférico, fruto de uma imaginação fértil ou mesmo de ficção científica. Falta explicitação da Metodologia utilizada e planilhas da evolução da suposta omissão de receita.
- d) Mérito. Sempre foi Corretor de Cereais, e que suas contas bancárias serviam apenas para movimentar recursos financeiros de terceiros, que eram os verdadeiros donos dos depósitos/saques ali efetuados, ganhando comissão de 1%. Isso é verdade em face do ínfimo patrimônio do

recorrente, possuindo um único imóvel e por herança. Corretor autônomo, pessoa simples cujos rendimentos nunca atingiram o patamar obrigatório para recolhimento do imposto de renda. Simples movimentação bancária não é renda. Logo, devem ser considerados os saques, a se compensar receitas (depósitos) com as despesas (saques) na apuração do valor tributável. No auto de infração, não se demonstrou sinais de riqueza ou patrimônio. Invoca jurisprudência.

- e) Multa. A multa de 75% é confiscatória (Constituição, art. 150, IV) e não se demonstrou o interesse ou vontade de fraudar.
- f) Selic não pode ser usada como juros moratórios por inexistência de lei. Cita jurisprudência e doutrina. Logo, deve ser adotado o percentual de 1% ao mês (CTN, arts. 167 e 161, § 1º; Constituição, art. 146, III). O próprio Governo, sabedor da ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC na cobrança de juros de natureza tributária, procedeu de forma diferente em várias situações e momentos como fez ao editar a Lei 10.684/2003, concedendo parcelamento especial de créditos da Fazenda Nacional.

Do Acórdão atacado (fls2145/2175), em síntese, extrai-se que:

- a) Jurisprudência. As decisões administrativas e judiciais colacionadas estão adstritas às partes do litígio, *inter partes*, não sendo vinculantes e nem norma complementar.
- b) Sigilo bancário. Há respaldo legal e constitucional para o acesso das Autoridades Fiscais às informações bancárias dos contribuintes (CTN, arts. 197, II, e 198; e LC nº 105, de 2001), inexistindo ilicitude das provas obtidas. A Receita Federal do Brasil solicitou cópia das informações bancárias ao impugnante (fls. 05/06). Este, sem correspondência com a verdade dos fatos, como se observou mais tarde, afirmou que não tinha movimentação suficiente para lhe ser possível obter cópias dos extratos bancários (fl. 09). Tão-somente após a negativa, a RFB requisitou os dados às casas bancárias, na forma da legislação tributária enunciada acima, e no bojo destas, as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 23/25 e 57/59).
- c) Presunção de receita. A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, objeto dos autos, fundou-se no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996. Não há que se falar em provas indiciárias, vez que o dispositivo legal supra estabeleceu sim uma presunção legal de omissão de rendimentos – independentemente da constatação direta de dispêndios, acréscimo patrimonial, exigência da legislação anterior – sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Como o presente lançamento está assentado em uma presunção legal, instituída apenas em 1996, art. 42, da Lei nº 9.430, inaplicável *in totum* a utilização de da Súmula TRF nº 182 ao caso em tela, uma vez que se escorava em diplomas legais já superados. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem

eventualmente ofertados pela contribuinte. Fica patente, da análise dos autos, especialmente da impugnação, a ausência de qualquer tentativa de explicar a substancial movimentação bancária.

- d) Metodologia e Mérito. O procedimento fiscal é bastante didático, vez que explica de maneira clara, inclusive em forma de planilhas, que o impugnante disse não existiam, quais as contas correntes analisadas; os valores dos depósitos a comprovar; os considerados não comprovados; como se deu o cálculo do imposto, dos juros e da multa; quais as alíquotas aplicadas e, principalmente, o enquadramento legal para os montantes considerados de cada conta corrente e para o cálculo do valor principal, da multa, dos juros de mora. No que concerne ao montante apurado no Auto de Infração, é apenas uma fração da movimentação observada nas contas do Impugnante e tributada na forma da legislação. Ser tal valor elevado ou não, é irrelevante diante do princípio da legalidade. Não demonstrou ser mero corretor de cereais com comissão de 1%. A título de argumentação, é de se notar, também, que sequer apresentou a Declaração de Ajuste Anual do respectivo exercício, sob o argumento de que "... seus rendimentos nunca atingiam o patamar obrigatório para o recolhimento do imposto de renda, estando sempre na faixa isenta ...". Em parágrafo anterior de sua impugnação (fl. 169), diz receber percentual por volta de 1% das supostas comissões pelas comercializações de cereais, não comprovadas. O argumento sequer é verossímil. Ora, hipoteticamente, aplicando-o tal porcentagem à movimentação bancária supra, mesmo a metade (0,5%), haveria rendimentos tributáveis suficientes para ensejar a obrigatoriedade da Declaração de Ajuste Anual correlacionada ao ano-calendário 2002.
- e) Multa. Multa não é tributo e não compete a esta instância administrativa sopesar inconstitucionalidade. No tocante à ausência de dolo ou má-fé, tal fato não tem o condão de elidir a responsabilidade tributária do contribuinte (CTN, art. 136), ainda mais aplicada no percentual de 75%.
- f) Selic. A aplicação da Selic decorre de lei, como autoriza o art. 161, § 1º, do CTN e não se pode perquirir administrativamente sobre sua inconstitucionalidade.

Intimado em 08/09/2008 (fls. 2183), o contribuinte apresentou em 02/10/2009 (fls. 2185) recurso voluntário (fls. 2185/2333), em síntese, alegando:

- a) Apresenta o recurso voluntário tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.
- b) Nulidade. Ilegalidade por presunção da receita. Reitera que o Auto de Infração foi lavrado baseado apenas em provas indiciárias e por mera presunção, provas incapazes de elucidar fatos ou apontar infrações cometidas. A presunção do art. 42, da Lei 9.430/96, é ilegal por não estar apoiada em reiterada e comprovada correlação natural entre os dois fatos considerados: a movimentação bancária e a omissão de receita. A simples movimentação bancária em si não significa renda e nem acréscimo patrimonial. Invoca jurisprudência e a Súmula TRF nº 182. Além disso, sempre que intimado informou sua condição de corretor de cereais a

receber comissão de 1% dos valores de terceiros que movimentam, servindo sua conta como entreposto do vendedor/comprador para facilitar a comercialização.

- b) Nulidade. Ilegalidade por quebra de sigilo bancário. Reitera que a quebra do sigilo bancário é ilegal e abusiva, somente se justificando mediante autorização judicial. Invoca a Constituição e jurisprudência. Não sabia os motivos da quebra do sigilo. Não foi cumprido o disposto no artigo 3º, da Lei 9.784/99, pois sabia do início da fiscalização, mas não que seu sigilo bancário estava sendo quebrado por uma decisão unilateral do Fisco, sendo falacioso o argumento do interesse público para se quebrar garantias individuais. Houve sim quebra de sigilo e ofensa ao art. 145, § 1º, da Constituição. O acórdão recorrido ressalta ter havido intimação em cada etapa do procedimento, mas na verdade era intimado para apresentar documentos e não para ter acesso aos autos.
- c) Nulidade. Metodologia de apuração do crédito. O valor do crédito tributário apurado no AI é astronômico, estratosférico, fruto de uma imaginação fértil ou mesmo de ficção científica. Para se entender como se chegou nesse número, caberia uma explicitação da Metodologia utilizada e em nenhum momento isso ocorreu de forma clara para um cidadão comum, como é o caso do recorrente.
- d) Mérito. Enquadramento ex officio como pessoa jurídica. Considerando que o recorrente exercia atividade típica de comércio em razão da compra e venda de cereais e o apontamento de omissão de receitas em face da movimentação bancária, poderia e deveria a fiscalização ter autuado o contribuinte como pessoa física, atribuindo-lhe CNPJ. Esse é o entendimento do STJ.
- e) Mérito. Como sempre afirmou, o recorrente sempre foi corretor de cereais, movimentando em suas contas recursos de terceiros (compradores e vendedores, recebendo comissão de 1%). Isso é verdade em face do ínfimo patrimônio do recorrente, possuindo um único imóvel e por herança. Corretor autônomo, pessoa simples cujos rendimentos nunca atingiram o patamar obrigatório para recolhimento do imposto de renda. Simples movimentação bancária não é renda. Logo, devem ser considerados os saques, a se compensar receitas (depósitos) com as despesas (saques) na apuração do valor tributável. No auto de infração, não se demonstrou sinais de riqueza ou patrimônio. Mesmo considerando a existência da Lei nº 9.430, de 1996, invoca jurisprudência,.
- e) Multa. A multa de 75% é confiscatória (Constituição, art. 150, IV; jurisprudência; e doutrina) e não se demonstrou o interesse ou vontade de fraudar.
- f) Selic não pode ser usada como juros moratórios por inexistência de lei. Cita jurisprudência e doutrina. Logo, deve ser adotado o percentual de 1% ao mês (CTN, arts. 167 e 161, § 1º; Constituição, art. 146, III). O próprio Governo, sabedor da ilegalidade na aplicação da Taxa SELIC na cobrança de juros de natureza tributária, procedeu de forma diferente em várias

situações e momentos como fez ao editar a Lei 10.684/2003, concedendo parcelamento especial de créditos da Fazenda Nacional.

- g) Pede o acolhimento das preliminares e, no mérito, o provimento ao recurso voluntário para a anulação do auto de infração e, subsidiariamente, a exclusão da multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Admissibilidade. Diante da intimação em 08/09/2008 (fls. 2183), o recurso interposto em 02/10/2009 (fls. 2185) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Nulidade. Ilegalidade por presunção da receita. A jurisprudência invocada não é vinculante. A presunção adotada pela fiscalização não enseja nulidade ao auto de infração, eis que se trata de presunção legal, veiculada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador, não sendo, por consequência, necessária prova de acréscimo patrimonial. Não há que se cogitar, destarte, de ofensa ao CTN ou ilegalidade. A mera alegação de ser corretor de cereais a fornecer suas contas para movimentação de terceiros por comissão de 1% será apreciada no mérito.

Nulidade. Ilegalidade por quebra de sigilo bancário. A matéria em questão já foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314, com repercussão geral:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Não prospera, destarte, a alegação de ofensa ao sigilo bancário (Regimento Interno do CARF, Anexo II, art. 62, § 2º). Não houve também ofensa ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 1999, eis que o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários (fls. 1795/1800) e após negativa (fls. 1801/1803) foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (fls. 1831/1838 e 1899/1902).

Nulidade. Metodologia de apuração do crédito. O valor lançado é elevado em razão de o montante dos depósitos sem origem comprovada ser elevado. A mera leitura dos autos possibilita a devida compreensão da apuração empreendida.

Enquadramento ex officio como pessoa jurídica. O recorrente alega ausência de legitimidade por exercer atividade típica de comércio, comprando e vendendo cereais, sendo cabível atribuição de CNPJ e lançamento como pessoa jurídica.

A impugnação foi acompanhada apenas de procuração para representação em face da RFB (fls. 2137) e nenhum documento instruiu o recurso. Na resposta ao Termo de Início de Fiscalização, juntou procuração para representação em face da RFB (fls. 1805/1806) e formal de partilha (fls. 1807/1816). Nas demais respostas a Termos de Intimação, apresentou procuração para representação em face da RFB e documento de identificação de procurador (fls. 1825/1828) e procuração para representação em face da RFB (fls. 1898). Nos anexos, constam os documentos bancários obtidos pela fiscalização, bem como nos autos principais.

Logo, de plano, afasta-se a alegação de ser cabível enquadramento como pessoa jurídica, eis que desprovida de qualquer prova a lhe dar fundamento.

Mérito. Corretor de cereais a movimentar recursos de terceiros. Como explicitado no tópico anterior, não houve apresentação de qualquer prova demonstrando exercer a atividade de corretor de cereais e muito menos de que as contas seriam utilizadas por terceiros para realização de negócios em relação aos quais caberia ao autuado apenas 1%. A matéria está sumulada, como podemos verificar:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22294, de 29/03/2007 Acórdão nº 102-48290, de 28/03/2007 Acórdão nº 104-23325, de 26/06/2008 Acórdão nº 102-49407, de 06/11/2008 Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009

Reitere-se que os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, mas como indícios fixados pela lei a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexos causal a acréscimos patrimoniais ou sinais exteriores de riqueza, não devendo ser empreendida compensação entre depósitos e saques.

Para elidir a presunção legal é necessário que o contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

Multa. Não cabe ao presente colegiado afastar a aplicação da multa de 75% sob alegação de ofensa ao art. 150, IV, da Constituição ou ao princípio constitucional do não confisco (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26A; e Súmula CARF nº 2). Além disso, a multa em questão não depende do interesse ou vontade de fraudar (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I).

Juros. A incidência de juros observou o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, estando a aplicação da taxa Selic e a impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da norma legal em tela respaldadas por jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

O fato de o legislador criar parcelamentos especiais não é motivo para se afastar, no caso concreto, a aplicação do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Isso posto, voto por REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator